SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950450 - PR (2025/0196247-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FLORICULTURA A M S LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
		JESSICA AMILTTON - PR083444
AGRAVADO	:	CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAQUINETAS DE CARTÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N.83/STJ. AUSÊNCIA DE PRESQUETIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. Controvérsia acerca do afastamento do Código de Defesa do Consumidor em contratos de prestação de serviços envolvendo o gerenciamento de pagamento por maquinetas de cartão.

2. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1°, IV e VII, e 1.022 do CPC, quando o acórdão se pronuncia acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia.

3. Acórdão recorrido que se alinha ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual nas relações contratuais de prestação de serviços de maquinetas de cartão, não há consumidor típico, razão pela qual se afasta a aplicação da normativa consumerista, incidência da Súmula n. 83/STJ,

4. A tese recursal de que há nulidade do contrato por falta de assinatura e inobservância da lei de registros públicos não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem. Incidência da súmula 211/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59409822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c47b4030-ec7f-48a8-b9ea-cd9ebb9bce68

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c47b4030-ec7f-48a8-b9ea-cd9ebb9bce68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950450 - PR (2025/0196247-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FLORICULTURA A M S LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
		JESSICA AMILTTON - PR083444
AGRAVADO	:	CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAQUINETAS DE CARTÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N.83/STJ. AUSÊNCIA DE PRESQUETIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.
1. Controvérsia acerca do afastamento do Código de Defesa do Consumidor em contratos de prestação de serviços envolvendo o gerenciamento de pagamento por maquinetas de cartão.
2. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1°, IV e VII, e 1.022 do CPC, quando o acórdão se pronuncia acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia.
3. Acórdão recorrido que se alinha ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual nas relações contratuais de prestação de serviços de maquinetas de cartão, não há consumidor típico, razão pela qual se afasta a aplicação da normativa consumerista, incidência da Súmula n. 83/STJ,
4. A tese recursal de que há nulidade do contrato por falta de assinatura e inobservância da lei de registros públicos não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem. Incidência da súmula 211/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FLORICULTURA A M S LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA58362551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:02
Código de Controle do Documento: 7c07f2d2-0d78-4c9e-8f3f-ef34d1e663bb

conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 83, 211 do STJ e 282 do STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 193):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. REQUISITOS PARA ANULAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES QUE RECONHECEM A VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PARANAENSE PARA A APRECIAÇÃO DO FEITO. REMESSA AO FORO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nas relações contratuais envolvendo a prestação de serviços de maquinetas de cartão, não incide a proteção da norma consumerista, por inexistir figura de consumidor típico;
> 2. Assim, a validade da cláusula de eleição de foro deverá ser analisada com base nos requisitos tradicionais para a sua análise, que impõe os seguintes requisitos para invalidação da avença: inserção da cláusula eletiva ema. contrato por adesão; configuração do aderente enquanto parteb. hipossuficiente; modificação de competência em prejuízo à defesa doc. aderente no processo;
> 3. No caso dos autos, no entanto, não é possível constatar a existência de uma hipossuficiência em desfavor da recorrida, em que a modificação da competência pudesse trazer manifesto prejuízo ao exercício do direito de defesa. Precedentes;
> 4. Reconhecimento da incompetência da Justiça do Estado do Paraná, com remessa dos autos ao foro livremente eleito pelas partes, qual seja o Foro da Comarca de São Paulo/SP;
> 5. Recurso conhecido e provido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 489, § 1°, IV e VII, e 1.022 ambos do CPC.

Reitera ofensa ao art. 1.025 do CPC, eis que opôs embargos de declaração apontando omissões do julgado.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ, argumentando que (fl. 421):

Documento eletrônico VDA58362551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:02
Código de Controle do Documento: 7c07f2d2-0d78-4c9e-8f3f-ef34d1e663bb

> "A decisão agravada invocou a Súmula 83/STJ para sustentar, em termos genéricos, que "não incide o CDC" em contratos de maquininhas. Ocorre que essa premissa não é absoluta e não pode ser aplicada como atalho, porque há precedentes expressos do próprio STJ (em litígios envolvendo adquirentes/credenciadoras) reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando demonstrada vulnerabilidade técnica e informacional do estabelecimento comercial, com mitigação da teoria finalista."

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 441-451.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

O acórdão assim se manifestou sobre as questões ditas omissas (fls. 1.453-1.454):

> Primeiramente, é de se apontar que o juízo de primeiro grau, na própria decisão recorrida, tratou por afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo que a questão não se encontra afeita à relação de consumo. Neste sentido, destaco: Como o requerente contratou com o requerido para implementar sua atividade econômica, não pode ser enquadrado no conceito de consumidor, pelo que INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (R Esp nº), firmou o entendimento de que nestes contratos de prestação de serviços envolvendo o gerenciamento de pagamento por maquinetas de cartão não há incidência do Código de Defesa do Consumidor.
> [...]

Documento eletrônico VDA58362551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:02
Código de Controle do Documento: 7c07f2d2-0d78-4c9e-8f3f-ef34d1e663bb

> Assim, afastada a normativa consumerista, a questão deverá ser analisada com esteio na legislação civil geral sobre o tema, para fins de consignar a competência do Foro da Comarca de SãoPaulo/SP.
> [...]
> Em análise direta ao caso, imperioso mencionar que a parte não demonstra existência de qualquer hipossuficiência hábil a justificar que seja afastada a cláusula de eleição de foro. Com efeito, a recorrida está devidamente acompanhada por um corpo de advogados que, em tese, dá o respaldo jurídico para atuar neste processo.
> Em sua peça de impugnação à contestação, quando busca rebater a tese da incompetência territorial, a parte agravada se limita a destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (mov. 53.1), ante a vulnerabilidade da agravante, o que não pode ser acolhido por dois motivos: a preclusão da decisão saneadora na parte em que afasta a incidência da. legislação consumerista; a superação deste entendimento, conforme o supramencionado. precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mérito, cinge-se a controvérsia a estabelecer se é devido o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos de prestação de serviços envolvendo o gerenciamento de pagamento por maquinetas de cartão.

Com efeito, a jurisprudência do STJ assenta que, nas relações contratuais de prestação de serviços de maquinetas de cartão, não há consumidor típico, razão pela qual se afasta a aplicação da normativa consumerista.

Em relação à mitigação da Teoria Finalista, esta somente é aplicável quando comprovada a vulnerabilidade da parte, circunstância que, conforme entendimento do Tribunal de origem, não foi demonstrada no caso concreto.

A propósito cito o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO CDI COMO ÍNDICE REFERENCIAL.
> 1. A concessão da gratuidade de justiça ao garantidor solidário foi correta, considerando sua condição econômica de beneficiário de aposentadoria inferior a três salários mínimos e a presunção de insuficiência prevista no art. 99, §2º, do CPC, não havendo prova inequívoca de capacidade financeira para elidir tal presunção.
> **2. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em**

Documento eletrônico VDA58362551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:02
Código de Controle do Documento: 7c07f2d2-0d78-4c9e-8f3f-ef34d1e663bb

> **operações financeiras destinadas ao incremento da atividade econômica empresarial, pois a tomadora do crédito não é considerada destinatária final do serviço bancário, mas utiliza o recurso como insumo para sua atividade produtiva.**
> **3. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, não podendo ser presumida. No caso, não houve demonstração de hipossuficiência do garantidor solidário, principal favorecido pela expansão nacional da pessoa jurídica .**
> 4. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos financeiros em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. No caso, não foi comprovada o caráter abusivo dos encargos contratados, nem evidenciada discrepância relevante entre a taxa aplicada e as médias de mercado.
> 5. Agravo em recurso especial do primeiro agravante parcialmente provido para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
> Agravo em recurso especial do segundo agravante não provido.
> (AREsp n. 2.812.653/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ.

Quanto à violação dos arts. 166, 422 e 424 do Código Civil, bem como do art. 130, § 2° da Lei nº 6.015/73, não houve o necessário prequestionamento. Apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, estes foram rejeitados. Incide, *in casu,* a súmula 211/STJ.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.**

Documento eletrônico VDA58362551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:02
Código de Controle do Documento: 7c07f2d2-0d78-4c9e-8f3f-ef34d1e663bb

2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.
3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.781.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DO CPP. FALTA ART. 226 DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Inviável o conhecimento da matéria que foi mesmo assuscitada apenas nos embargos de declaração, questões de ordem pública, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa" (E Dcl no AgInt nos E Dcl no relator R Esp n. 2.106.709/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em D Je de . 14/10/2024, 16/10/2024)
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão suscitada no recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.[..] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no relator Ministro AR Esp n. 2.527.510/RS, Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em DJEN de)18/3/2025, 25/3/2025.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:02
Código de Controle do Documento: 7c07f2d2-0d78-4c9e-8f3f-ef34d1e663bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.950.450 / PR

Número Registro: 2025/0196247-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044818220238160194 00443984020258160000 00628884720248160000 443984020258160000
443984020258160000000044818220238160194 44818220238160194 628884720248160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORICULTURA A M S LTDA
ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
JESSICA AMILTTON - PR083444
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143
LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORICULTURA A M S LTDA
ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
JESSICA AMILTTON - PR083444
AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Documento eletrônico VDA59390864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: 0a7225e5-9cdb-4055-a81e-81a5128913a8

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: 0a7225e5-9cdb-4055-a81e-81a5128913a8